

DOENÇAS DAS ABELHAS

CAPÍTULO 2.9.1

Acariose Das Abelhas Melíferas

Artigo 2.9.1.1.

Para fins desta capítulo, a acariose é uma doença das abelhas melíferas adultas *Apis mellifera* L., e possivelmente de outras espécies do gênero *Apis* (como *Apis cerana*). A doença é causada pelo ácaro da família Tarsonemidae, *Acarapis woodi* (Rennie). O ácaro é um parasita obrigatório do sistema respiratório, que vive e se reproduz principalmente na traquéia principal das abelhas. Sinais precoces de infecção normalmente não são visíveis, e a infecção se torna aparente apenas quando é severa. Isso ocorre geralmente no início da primavera. A infecção se dissemina por contato direto entre abelhas adultas, sendo abelhas que emergiram há menos de 10 dias são as mais susceptíveis. A taxa de mortalidade varia de moderada a alta.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.9.1.2.

A condição de um país ou zona / compartimento (em estudo) para a acariose pode apenas ser determinada após a consideração dos seguintes critérios:

1. A análise de risco foi conduzida, identificando todos os fatores potenciais para a ocorrência da acariose, assim como sua perspectiva histórica;
2. A acariose deve ser de notificação obrigatória no país inteiro ou na zona / compartimento (em estudo) e todos os sinais clínicos sugestivos da doença devem ser submetidos a investigações laboratoriais e a campo;
3. Deve estar estabelecido um programa de conscientização a fim de encorajar a notificação de todos os casos sugestivos de acariose;
4. A Autoridade Veterinária ou outra autoridade competente com responsabilidade pela saúde das abelhas melíferas deve ter conhecimento atualizado, e autoridade sobre todos os apiários de abelhas domésticas do país.

Artigo 2.9.1.3.

País ou zona / compartimento (em estudo) livre da acariose

1. Condição de historicamente livre

Um país ou zona / compartimento (em estudo) pode ser considerado livre da acariose após a condução de análise de risco, como determinado pelo Artigo 2.9.1.2., mas sem a aplicação formal de um programa de vigilância específico, se o país ou zona / compartimento estiver em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.8.1.

2. Condição de livre como resultado de um programa de erradicação Um país ou zona / compartimento (em estudo) que não esteja em conformidade com o ponto 1 acima pode ser considerado livre da acariose após a condução da análise de risco determinada no Artigo 2.9.1.2. e se:

- a. a Autoridade Veterinária ou outra autoridade competente com responsabilidade pela saúde das abelhas melíferas tiver conhecimento atualizado, e autoridade sobre todos os apiários de abelhas domésticas do país ou zona / compartimento (em estudo);
- b. a acariose for de notificação obrigatória no país inteiro ou na zona / compartimento (em estudo) e todos os sinais clínicos sugestivos da doença forem submetidos a investigações laboratoriais e a campo;
- c. nos 3 anos após a notificação do último caso de acariose, forem feitas análises anuais, supervisionadas pela Autoridade Veterinária, com resultados negativos, em uma amostra representativa dos apiários no país ou zona / compartimento (em estudo) a fim de fornecer um nível de confiança de no mínimo 95% de se detectar a acariose, se ao menos 1% dos apiários estiverem infectados com uma prevalência nos apiários de no mínimo 5% das colméias;

- tais análises devem ser direcionadas aos apiários, áreas e às estações do ano com maior probabilidade de ocorrência da doença;
- d. a fim de manter a condição de livre, a análise anual supervisionada pela Autoridade Veterinária deve ser feita em uma amostra representativa dos apiários no país ou zona / compartimento (em estudo), com resultados negativos, para indicar que não houve novos casos; tais análises devem sempre ser direcionadas a áreas de maior probabilidade de ocorrência da doença;
 - e. (em estudo) não houver no país ou zona / compartimento (em estudo), nenhuma população silvestre de *A. mellifera* capaz de seu auto-sustentar, nem outra espécie hospedeira possível;
 - f. a importação dos produtos listados neste capítulo para o país ou zona / compartimento (em estudo) deve ser feita em conformidade com as recomendações deste capítulo.

Artigo 2.9.1.4.

Independente da condição da acariose no país exportador, as Autoridades Veterinárias devem autorizar, sem nenhuma restrição, a importação ou o trânsito dos seguintes produtos pelo seu território:

1. sêmen e veneno de abelhas melíferas;
2. equipamento de segunda mão associado ao manejo de abelhas;
3. mel, cera de abelhas, pólen coletado por abelhas melíferas, própolis e geléia real.

Artigo 2.9.1.5.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para rainhas, operárias e zangões vivos de abelhas melíferas, associados ou não aos alvéolos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as abelhas são originárias de um país ou zona / compartimento (em estudo) livres da acariose.

Artigo 2.9.1.6.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para ovos, larvas e pupas de abelhas melíferas

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os produtos:

1. são originários de um país ou zona / compartimento (em estudo) oficialmente livres da acariose; ou
2. foram examinados em um laboratório oficial e declarados livres de todos os estágios de *A. woodi*; ou
3. são originários de rainhas em uma estação de quarentena e foram examinados microscopicamente, sendo determinado que estão livres de todos os estágios de *A. woodi*.

CAPÍTULO 2.9.2

Cria Pútrida Americana Das Abelhas Melíferas

Artigo 2.9.2.1.

Para fins deste capítulo, a cria pútrida americana é uma doença dos estágios de larva e pupa das abelhas melíferas *Apis mellifera* e outras abelhas do gênero *Apis* spp., e que ocorre na maioria dos países onde estas abelhas são mantidas.

O organismo causador da doença, *Paenibacillus larvae* subsp. *larvae*, é uma bactéria que pode produzir mais de um bilhão de esporos em cada larva infectada. Os esporos sobrevivem por longo tempo e são extremamente resistentes ao calor e agentes químicos. Apenas os esporos são capazes de causar a doença. Os alvéolos de apiários infectados podem apresentar sinais clínicos característicos que permitem o diagnóstico da doença a campo. Entretanto, infecções subclínicas são comuns e requerem diagnóstico laboratorial. Para fins do Código Sanitário, o período de incubação da cria pútrida americana é de 15 dias (não incluindo o período de inverno, que pode variar de acordo com o país).

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.9.2.2.

A condição de um país ou zona / compartimento (em estudo) com relação à cria pútrida americana pode apenas ser determinada após a consideração dos seguintes critérios:

1. a análise de risco foi conduzida, identificando todos os fatores potenciais para a ocorrência da cria pútrida americana, assim como sua perspectiva histórica;
2. a cria pútrida americana deve ser de notificação obrigatória no país inteiro ou na zona / compartimento (em estudo) e todos os sinais clínicos sugestivos da doença devem ser submetidos a investigações laboratoriais e/ou a campo;
3. deve estar estabelecido um programa de conscientização a fim de encorajar a notificação de todos os casos sugestivos da cria pútrida americana;
4. a Autoridade Veterinária ou outra autoridade competente com responsabilidade pela saúde das abelhas melíferas deve ter conhecimento atualizado, e autoridade sobre todos os apiários de abelhas domésticas do país.

Artigo 2.9.2.3.

País ou zona / compartimento (em estudo) livre da cria pútrida americana

1. Condição de historicamente livre

Um país ou zona / compartimento (em estudo) pode ser considerado livre da cria pútrida americana após a condução de análise de risco, como determinado pelo Artigo 2.9.2.2., mas sem a aplicação formal de um programa de vigilância específico, se o país ou zona / compartimento estiver em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.8.1.

2. Condição de livre como resultado de um programa de erradicação

Um país ou zona / compartimento (em estudo) que não esteja em conformidade com o ponto 1 acima pode ser considerado livre da cria pútrida americana após a condução da análise de risco determinada no Artigo 2.9.2.2., e se:

- a. a Autoridade Veterinária ou outra autoridade competente com responsabilidade pela saúde das abelhas melíferas tiver conhecimento atualizado, e autoridade sobre todos os apiários de abelhas domésticas do país ou zona / compartimento (em estudo);
- b. a cria pútrida americana for de notificação obrigatória no país inteiro ou na zona / compartimento (em estudo) e todos os sinais clínicos sugestivos da doença são submetidos a investigações laboratoriais e/ou a campo;
- c. nos 5 anos após a notificação do último isolamento do agente causador da cria pútrida americana, forem feitas análises anuais supervisionadas pela Autoridade Veterinária, com resultados negativos, em uma amostra

representativa dos apiários no país ou zona / compartimento (em estudo) a fim de fornecer um nível de confiança de no mínimo 95% de se detectar a cria pútrida americana, se ao menos 1% dos apiários estiverem infectados com uma prevalência nos apiários de no mínimo 5% das colméias; tais análises devem ser direcionadas às áreas onde for notificado o último isolamento do agente causador da cria pútrida americana;

- d. a fim de manter a condição de livre, a análise anual supervisionada pela Autoridade Veterinária deve ser feita em uma amostra representativa das colméias no país ou zona / compartimento (em estudo), com resultados negativos, para indicar que não houve novos isolamentos; tais análises devem sempre ser direcionadas a áreas de maior probabilidade de isolamento;
- e. (em estudo) não houver, no país ou zona / compartimento (em estudo), nenhuma população silvestre de *A. mellifera* capaz de seu auto-sustentar, nem outra espécie hospedeira possível;
- f. a importação dos produtos listados neste capítulo para o país ou zona / compartimento (em estudo) deve ser feita em conformidade com as recomendações deste capítulo;
- g. todo equipamento associado com apiários anteriormente infectados for esterilizado ou destruído.

Artigo 2.9.2.4.

Independente da condição da cria pútrida americana no país exportador, as Autoridades Veterinárias devem autorizar, sem nenhuma restrição, a importação ou o trânsito de sêmen e veneno de abelhas melíferas.

Artigo 2.9.2.5.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para rainhas, operárias e zangões vivos de abelhas melíferas, associados ou não aos alvéolos
A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as abelhas são originárias de um país ou zona / compartimento (em estudo) livres da cria pútrida americana.

Artigo 2.9.2.6.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para ovos, larvas e pupas de abelhas melíferas

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os produtos:

1. são originários de um país ou zona / compartimento (em estudo) oficialmente livres da cria pútrida americana; ou
2. foram isolados de rainhas em uma estação de quarentena.

Artigo 2.9.2.7.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para equipamento de segunda mão associado ao manejo de abelhas

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o equipamento foi esterilizado sob a supervisão da Autoridade Veterinária ou por imersão em solução de hipoclorito de sódio 1% por no mínimo 30 minutos (apenas adequado para materiais não porosos, tal como plástico ou metal), ou pelo uso de radiação gama com cobalto-60 em uma dose igual a 10 kGy, ou pelo processamento que garanta a destruição tanto da forma vegetativa quanto da forma esporulada de *P. larvae*, de acordo com um dos procedimentos descritos no Apêndice X.X.X. (em estudo).

Artigo 2.9.2.8.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores oficialmente livres da cria pútrida americana devem requerer:

Para mel, pólen coletado por abelhas melíferas, cera de abelhas, própolis e geléia real
A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os produtos:

1. foram coletados em um país ou zona / compartimento (em estudo) oficialmente livres da cria pútrida americana; ou
2. foram processados de modo a garantir a destruição tanto da forma vegetativa quanto a forma esporulada de *P. larvae larvae*, de acordo com um dos procedimentos descritos no Apêndice X.X.X. (em estudo).

CAPÍTULO 2.9.3

Loque Européia das Abelhas Melíferas

Artigo 2.9.3.1.

Para fins deste capítulo, a loque europeia é uma doença dos estágios de larva e pupa das abelhas melíferas *Apis mellifera* e outras abelhas do gênero *Apis spp.*, e que ocorre na maioria dos países onde estas abelhas são mantidas. O organismo causador da doença é a bactéria não esporulada *Melissococcus pluton*. Infecções subclínicas são comuns e requerem diagnóstico laboratorial. A infecção permanece enzoótica devido à contaminação mecânica dos favos. A recorrência da doença é esperada no futuro.

Para fins do Código Sanitário, o período de incubação da loque europeia é de 15 dias (não incluindo o período de inverno, quando a incubação que pode variar de acordo com o país). Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.9.3.2.

A condição de um país ou zona / compartimento (em estudo) com relação à loque europeia pode apenas ser determinada após a consideração dos seguintes critérios:

1. A análise de risco foi conduzida, identificando todos os fatores potenciais para a ocorrência da loque europeia, assim como sua perspectiva histórica;
2. A loque europeia deve ser de notificação obrigatória no país inteiro ou na zona / compartimento (em estudo) e todos os sinais clínicos sugestivos da doença devem ser submetidos a investigações laboratoriais e a campo;
3. Deve estar estabelecido um programa de conscientização a fim de encorajar a notificação de todos os casos sugestivos da loque europeia;
4. A Autoridade Veterinária ou outra autoridade competente com responsabilidade pela saúde das abelhas melíferas deve ter conhecimento atualizado, e autoridade sobre todos os apiários de abelhas domésticas do país.

Artigo 2.9.3.3.

País ou zona / compartimento (em estudo) livre da loque europeia

1. Condição de historicamente livre

Um país ou zona / compartimento (em estudo) pode ser considerado livre da loque europeia após a condução de análise de risco, como determinado pelo Artigo 2.9.3.2., mas sem a aplicação formal de um programa de vigilância específico, se o país ou zona / compartimento estiver em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.8.1.

2. Condição de livre como resultado de um programa de erradicação Um país ou zona / compartimento (em estudo) que não esteja em conformidade com o ponto 1 acima pode ser considerado livre da loque europeia após a condução da análise de risco determinada no Artigo 2.9.3.2. e se:

- a. a Autoridade Veterinária ou outra autoridade competente com responsabilidade pela saúde das abelhas melíferas tiver conhecimento atualizado, e autoridade sobre todos os apiários de abelhas domésticas do país ou zona / compartimento (em estudo);
- b. a loque europeia for de notificação obrigatória no país inteiro ou na zona / compartimento (em estudo) e todos os sinais clínicos sugestivos da doença forem submetidos a investigações laboratoriais e a campo;

- c. nos 3 anos após a notificação do último isolamento do agente causador da loque europeia, forem feitas análises anuais supervisionadas pela Autoridade Veterinária, com resultados negativos, em uma amostra representativa dos apiários no país ou zona / compartimento (em estudo) a fim de fornecer um nível de confiança de no mínimo 95% de se detectar a loque europeia, se ao menos 1% dos apiários estiverem infectados com uma prevalência nos apiários de no mínimo 5% das colméias; tais análises devem ser direcionadas às áreas onde for notificado o último isolamento do agente causador da doença;
- d. a fim de manter a condição de livre, a análise anual supervisionada pela Autoridade Veterinária deve ser feita em uma amostra representativa das colméias no país ou zona / compartimento (em estudo), com resultados negativos, para indicar que não houve novos isolamentos; tais análises devem sempre ser direcionadas a áreas de maior probabilidade de isolamento;
- e. (em estudo) não houver no país ou zona / compartimento (em estudo), nenhuma população silvestre de *A. mellifera* capaz de seu auto-sustentar, nem outra espécie hospedeira possível;
- f. a importação dos produtos listados neste capítulo para o país ou zona / compartimento (em estudo) deve ser feita em conformidade com as recomendações deste capítulo;

Artigo 2.9.3.4.

Independente da condição da loque europeia no país exportador, as Autoridades Veterinárias devem autorizar, sem nenhuma restrição, a importação ou o trânsito de sêmen e veneno de abelhas melíferas.

Artigo 2.9.3.5.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para rainhas, operárias e zangões vivos de abelhas melíferas, associados ou não aos alvéolos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as abelhas são originárias de um país ou zona / compartimento (em estudo) livres da loque europeia.

Artigo 2.9.3.6.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para ovos, larvas e pupas de abelhas melíferas

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os produtos:

1. são originários de um país ou zona / compartimento (em estudo) oficialmente livres da loque europeia; ou
2. foram isolados de rainhas em uma estação de quarentena, e todas as operárias que acompanharam a rainha ou uma amostra representativa dos ovos ou larvas foram analisados para a presença de *Melissococcus pluton* por cultura ou PCR.

Artigo 2.9.3.7.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para equipamento de segunda mão associado ao manejo de abelhas

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o equipamento foi esterilizado sob a supervisão da Autoridade Veterinária ou por imersão em solução de hipoclorito de sódio 0.5% por no mínimo 20 minutos (apenas adequado para materiais não porosos, tal como plástico ou metal), ou por radiação gama com cobalto-60 em uma dose igual a 10 kGy, ou pelo processamento que garanta a destruição de *Melissococcus pluton*, de acordo com um dos procedimentos descritos no Apêndice X.X.X. (em estudo).

Artigo 2.9.3.8.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para mel, pólen coletado por abelhas melíferas, cera de abelhas, própolis e geléia real

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os produtos:

1. foram coletados em um país ou zona / compartimento (em estudo) oficialmente livres da loque europeia; ou
2. foram processados de modo a garantir a destruição de *Melissococcus pluton*, de acordo com um dos procedimentos descritos no Apêndice X.X.X. (em estudo).

CAPÍTULO 2.9.4

Varroatose das Abelhas Melíferas

Artigo 2.9.4.1.

Para fins deste capítulo, a varroatose é uma doença das abelhas melíferas *Apis mellifera* L., causada pelos haplótipos da Coreia e do Japão do ácaro *Varroa destructor*, cujos hospedeiros originais eram os haplótipos de *Apis cerana* da Coreia e do Japão (em estudo). O ácaro é um ectoparasita de adultos e alvéolos de *Apis mellifera* L. Sinais precoces da infecção normalmente não são visíveis, e ela apenas se torna aparente quando a infecção é severa. A infecção se dissemina por contato direto entre abelhas adultas, e pelo trânsito de abelhas e alvéolos infestados. O ácaro também pode servir como vetor para vírus que afetem as abelhas melíferas.

O número de parasitas aumenta regularmente com o aumento da atividade nos alvéolos e o crescimento da população de abelhas, especialmente no final da estação, quando podem ser reconhecidos sinais da infestação. O tempo de vida do ácaro depende da temperatura e da umidade, mas na prática, duram de alguns dias a alguns meses.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.9.4.2.

A condição de um país ou zona / compartimento (em estudo) com relação à varroatose pode apenas ser determinada após a consideração dos seguintes critérios:

1. A análise de risco foi conduzida, identificando todos os fatores potenciais para a ocorrência da varroatose, assim como sua perspectiva histórica;
2. A varroatose deve ser de notificação obrigatória no país inteiro ou na zona / compartimento (em estudo) e todos os sinais clínicos sugestivos da doença devem ser submetidos a investigações laboratoriais e a campo;
3. Deve estar estabelecido um programa de conscientização a fim de encorajar a notificação de todos os casos sugestivos da varroatose;
4. A Autoridade Veterinária ou outra autoridade competente com responsabilidade pela saúde das abelhas melíferas deve ter conhecimento atualizado, e autoridade sobre todos os apiários de abelhas domésticas do país.

Artigo 2.9.4.3.

País ou zona / compartimento (em estudo) livre da varroatose

1. Condição de historicamente livre

Um país ou zona / compartimento (em estudo) pode ser considerado livre da varroatose após a condução de análise de risco, como determinado pelo Artigo 2.9.4.2., mas sem a aplicação formal de um programa de vigilância específico (liberdade histórica), se o país ou zona/ compartimento estiver em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.8.1.

2. Condição de livre como resultado de um programa de erradicação Um país ou zona / compartimento (em estudo) que não esteja em conformidade com o ponto 1 acima pode ser considerado livre da varroatose após a condução da análise de risco determinada no Artigo 2.9.4.2. e se:

- a. a Autoridade Veterinária ou outra autoridade competente com responsabilidade pela saúde das abelhas melíferas tiver conhecimento atualizado, e autoridade sobre todos os apiários de abelhas domésticas do país ou zona / compartimento (em estudo);
- b. a varroatose for de notificação obrigatória no país inteiro ou na zona / compartimento (em estudo) e todos os sinais clínicos sugestivos da doença forem submetidos a investigações laboratoriais e a campo;
- c. nos 3 anos após a notificação do último caso de varroatose, devem ter sido feitas análises anuais supervisionadas pela Autoridade Veterinária, com resultados negativos, em uma amostra representativa dos apiários no país ou zona / compartimento (em estudo) a fim de fornecer um nível de confiança de no mínimo 95% de se detectar a varroatose se ao menos 1% dos apiários estiverem infectados com uma prevalência nos apiários de no mínimo 5% das colméias; tais análises devem ser direcionadas às áreas onde houver maior probabilidade de ocorrência da doença;
- d. a fim de manter a condição de livre, a análise anual supervisionada pela Autoridade Veterinária deve ser feita em uma amostra representativa dos apiários no país ou zona / compartimento (em estudo), com resultados negativos, para indicar que não houve novos casos; tais análises devem sempre ser direcionadas a áreas de maior probabilidade de ocorrência da doença;
- e. (em estudo) não houver no país ou zona / compartimento (em estudo), nenhuma população silvestre de *A. mellifera* capaz de seu auto-sustentar, nem dos haplótipos de *Apis cerana* da Coreia e do Japão, nem outra espécie hospedeira possível;
- f. a importação dos produtos listados neste capítulo para o país ou zona / compartimento (em estudo) deve ser feita em conformidade com as recomendações deste capítulo; Independente da condição da varroatose no país exportador, as Autoridades Veterinárias devem autorizar, sem nenhuma restrição, a importação ou o trânsito dos seguintes produtos pelo seu território:

4. sêmen, veneno e ovos de abelhas melíferas;

5. mel extraído e cera de abelhas (não na forma de favos).

Artigo 2.9.4.5.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para rainhas, operárias e zangões vivos de abelhas melíferas, associados ou não aos alvéolos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as abelhas são originárias de um país ou zona / compartimento (em estudo) livres da varroatose.

Artigo 2.9.4.6.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para larvas e pupas de abelhas melíferas

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os produtos:

1. são originários de um país ou zona / compartimento (em estudo) oficialmente livres da varroatose; ou

2. foram isolados de rainhas em uma estação de quarentena, e foram inspecionados e considerados livres de *Varroa destructor*.

Artigo 2.9.4.7.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para equipamento de segunda mão associado ao manejo de abelhas

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o equipamento:

1. é originário de um país ou zona / compartimento (em estudo) oficialmente livres da varroatose; ou

2. não contém abelhas melíferas vivas ou alvéolos destas e não esteve em contato com abelhas melíferas vivas por no mínimo 7 dias antes do embarque; ou

3. foi tratado de forma a garantir a destruição de *Varroa destructor*, em conformidade com um dos procedimentos descritos no Apêndice X.X.X. (em estudo).

Artigo 2.9.4.8.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para pólen coletado por abelhas melíferas, cera de abelhas (na forma de favos), mel em favos e própolis

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os produtos

1. são originários de um país ou zona / compartimento (em estudo) oficialmente livres da varroatose; ou

2. não contêm abelhas melíferas vivas ou alvéolos destas e não estiveram em contato com abelhas melíferas vivas por no mínimo 7 dias antes do embarque; ou

3. foram tratados de forma a garantir a destruição de *Varroa destructor*, em conformidade com um dos procedimentos descritos no Apêndice X.X.X. (em estudo).

CAPÍTULO 2.9.5

Infestação de Abelhas Melíferas por *Tropilaelaps*

Artigo 2.9.5.1.

Para fins deste capítulo, a infestação das abelhas melíferas *Apis mellifera* L. por *Tropilaelaps* é causado pelos ácaros *Tropilaelaps clareae* e *T. koenigerum*. O ácaro é um ectoparasita dos alvéolos de *Apis mellifera* L., *Apis laboriosa* e *Apis dorsata*, e não pode viver por mais que 7 dias longe dos alvéolos das abelhas.

Os sinais precoces da infecção normalmente não são visíveis, mas o crescimento da população de ácaros é rápido e gera alta mortalidade. A infecção se dissemina por contato direto entre abelhas adultas, e pelo trânsito de abelhas e alvéolos infectados. O ácaro também pode servir como vetor para os vírus que afetam as abelhas melíferas.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.9.5.2.

A condição de um país ou zona / compartimento (em estudo) para a infestação por *Tropilaelaps* pode apenas ser determinada após a consideração dos seguintes critérios:

1. A análise de risco foi conduzida, identificando todos os fatores potenciais para a ocorrência de *Tropilaelaps*, assim como sua perspectiva histórica;

2. A infestação por *Tropilaelaps* deve ser de notificação obrigatória no país inteiro ou na zona / compartimento (em estudo) e todos os sinais clínicos sugestivos da doença devem ser submetidos a investigações laboratoriais e a campo;

3. Deve estar estabelecido um programa de conscientização a fim de encorajar a notificação de todos os casos sugestivos de *Tropilaelaps*;

4. A Autoridade Veterinária ou outra autoridade competente com responsabilidade pela saúde das abelhas melíferas deve ter conhecimento atualizado, e autoridade sobre todos os apiários de abelhas domésticas do país.

Artigo 2.9.5.3.

País ou zona / compartimento (em estudo) livre da infestação por *Tropilaelaps spp*

1. Condição de historicamente livre

Um país ou zona / compartimento (em estudo) pode ser considerado livre da doença após a condução de análise de risco, como determinado pelo Artigo 2.9.5.2., mas sem a aplicação formal de um programa de vigilância específico, se o país ou zona / compartimento estiver em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.8.1.

2. Condição de livre como resultado de um programa de erradicação Um país ou zona / compartimento (em estudo) que não esteja em conformidade com o ponto 1 acima pode ser considerado livre da infestação por *Tropilaelaps* após a condução da análise de risco determinada no Artigo 2.9.5.2. e se:

- a. a Autoridade Veterinária ou outra autoridade competente com responsabilidade pela saúde das abelhas melíferas tiver conhecimento atualizado, e autoridade sobre todos os apiários de abelhas domésticas do país ou zona / compartimento (em estudo);
- b. a infestação por *Tropilaelaps* for de notificação obrigatória no país inteiro ou na zona / compartimento (em estudo) e todos os sinais clínicos sugestivos da doença forem submetidos a investigações laboratoriais e a campo;
- c. nos 3 anos após a notificação do último caso de infestação por *Tropilaelaps*, forem feitas análises anuais supervisionadas pela Autoridade Veterinária, com resultados negativos, em uma amostra representativa dos apiários no país ou zona / compartimento (em estudo) a fim de fornecer um nível de confiança de no mínimo 95% de se detectar a infestação por *Tropilaelaps*, se ao menos 1% dos apiários estiverem infectados com uma prevalência nos apiários de no mínimo 5% das colméias; tais análises devem ser direcionadas às áreas de maior probabilidade de infestação;
- d. a fim de manter a condição de livre, a análise anual supervisionada pela Autoridade Veterinária deve ser feita em uma amostra representativa dos apiários no país ou zona / compartimento (em estudo), com resultados negativos, para indicar que não houve novos casos; tais análises devem sempre ser direcionadas a áreas de maior probabilidade de ocorrência da doença;
- e. (em estudo) não houver no país ou zona / compartimento (em estudo), nenhuma população silvestre de *A. mellifera*, *A. dorsata* ou *A. laboriosa* capazes de seu auto-sustentar, nem outra espécie hospedeira possível;
- f. a importação dos produtos listados neste capítulo para o país ou zona / compartimento (em estudo) deve ser feita em conformidade com as recomendações deste capítulo.

Artigo 2.9.5.4.

Independente da condição da infestação por *Tropilaelaps* no país exportador, as Autoridades Veterinárias devem autorizar, sem nenhuma restrição, a importação ou o trânsito dos seguintes produtos pelo seu território:

1. sêmen, ovos e veneno de abelhas melíferas;
2. mel extraído e cera de abelhas (não na forma de favos).

Artigo 2.9.5.5.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para rainhas, operárias e zangões vivos de abelhas melíferas, associados aos alvéolos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as abelhas são originárias de um país ou zona / compartimento (em estudo) livres da infestação por *Tropilaelaps*.

Artigo 2.9.5.6.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para rainhas, operárias e zangões vivos de abelhas melíferas, não associados aos alvéolos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as abelhas foram mantidas isoladas de alvéolos e abelhas com acesso a alvéolos, por um período mínimo de 7 dias.

Artigo 2.9.5.7.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para equipamento de segunda mão associado ao manejo de abelhas

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o equipamento:

1. é originário de um país ou zona / compartimento (em estudo) oficialmente livres de infestação por *Tropilaelaps*; ou
2. não contém abelhas melíferas vivas ou alvéolos destas e não esteve em contato com abelhas melíferas vivas por no mínimo 7 dias antes do embarque; ou
3. foi tratado de forma a garantir a destruição de *Tropilaelaps* spp., em conformidade com um dos procedimentos descritos no Apêndice X.X.X. (em estudo).

Artigo 2.9.5.8.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para pólen coletado por abelhas melíferas, cera de abelhas (na forma de favos), mel em favos e própolis

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os produtos:

1. são originários de um país ou zona / compartimento (em estudo) oficialmente livres da infestação por *Tropilaelaps*; ou
2. não contém abelhas melíferas vivas ou alvéolos destas e não estiveram em contato com abelhas melíferas vivas por no mínimo 7 dias antes do embarque; ou
3. foram tratados de forma a garantir a destruição de *Tropilaelaps* spp., em conformidade com um dos procedimentos descritos no Apêndice X.X.X. (em estudo).